



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (CPF 905.698.811-53), PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,



nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECREED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes, Presidente da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), é um



passo investigativo inadiável e indispensável para esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A CONAFER, sob a gestão do investigado, tornou-se uma das protagonistas centrais de um esquema predatório que drenou cerca de R\$ 688 milhões de benefícios previdenciários até 2024, por meio de um crescimento de 57.000% no volume de descontos entre 2019 e 2023. Relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) são taxativos ao apontar que 97% desses descontos eram desprovidos de autorização, evidenciando que a entidade operava não como uma confederação legítima, mas como uma sofisticada máquina de filiações compulsórias, sustentada pela falsificação de documentos e pela exploração da vulnerabilidade de aposentados. A magnitude e a velocidade dessa arrecadação ilícita tornam imperativo que se investigue o destino final desses recursos, sendo a análise das finanças pessoais de seu comandante o fio condutor para desvendar a integralidade da fraude.

Os indícios que conectam a fraude bilionária ao enriquecimento pessoal do senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes são robustos e ultrajantes. Investigações da Polícia Federal já apontam para a expansão de seu patrimônio familiar em período coincidente com o auge dos descontos fraudulentos, incluindo a aquisição de uma agropecuária, uma holding nos Estados Unidos e imóveis em áreas nobres. De forma ainda mais grave, o investigado é suspeito de utilizar os recursos desviados da CONAFER para capitalizar seus negócios privados, como o Terra Bank, um banco digital que opera sem autorização do Banco Central e para o qual a própria confederação transferia recursos. A quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de materializar essa trilha financeira, quantificando o fluxo de capitais entre a entidade fraudulenta e as contas pessoais e empresariais do investigado, e comprovando o nexos causal entre o esbulho do dinheiro dos aposentados e sua capitalização privada.

Adicionalmente, há graves denúncias que apontam para uma teia de corrupção de alto nível, orquestrada para garantir a perenidade do esquema. Depoentes afirmam que o senhor Carlos Lopes se gabava de ter "domínio sobre



diretores do INSS", sugerindo o pagamento de propinas para assegurar o acesso a informações privilegiadas e a manutenção dos descontos ilegais. Tal alegação ganha contornos de verossimilhança quando se constata que a CONAFER firmou um acordo suspeito com o INSS durante a gestão do ex-presidente Leonardo Rolim e que a fraude floresceu por anos a fio, mesmo com investigações em curso desde 2020. A análise das movimentações financeiras do senhor Carlos Lopes é, portanto, vital para identificar eventuais transações atípicas ou pagamentos a agentes públicos, permitindo a esta CPMI expor a rede de cumplicidade que se instalou dentro da máquina pública para dar guarida à fraude.

O comportamento do investigado perante as autoridades reforça a necessidade de medidas enérgicas e compulsórias. Em depoimento à Polícia Civil, o senhor Carlos Lopes demonstrou profundo desdém para com o Estado ao se recusar a revelar seu próprio salário, invocando um esdrúxulo "Termo de Confidencialidade e Sigilo" que ele mesmo assinou como presidente e "contratado" da CONAFER. Tal ato não é apenas um absurdo jurídico, mas uma confissão de que há o que esconder, configurando uma tentativa flagrante de obstrução da justiça. Soma-se a isso o cinismo de se apresentar publicamente com adereços indígenas para cooptar e instrumentalizar comunidades vulneráveis, usando-as como fachada para legitimar um esquema criminoso. Um indivíduo que age com tal desfaçatez e que ativamente se recusa a colaborar com investigações não pode ter seus segredos financeiros protegidos em detrimento do interesse público.

Em síntese, a quebra de sigilo do senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes não se trata de uma medida especulativa, mas de uma diligência probatória fundamental, alicerçada em um conjunto avassalador de evidências: o enriquecimento ilícito ostensivo e coincidente com a fraude; a utilização de um banco digital não autorizado para movimentar recursos da entidade; os fortes indícios de corrupção de agentes públicos; e uma postura de deliberada obstrução à justiça. Causa profunda estranheza, inclusive, que a CONAFER não tenha sido incluída no pedido inicial de bloqueio de bens da AGU, tornando a atuação desta



CPMI ainda mais premente. Deixar de perscrutar as contas do principal arquiteto e beneficiário deste esquema seria uma omissão imperdoável, que condenaria esta investigação à superficialidade e garantiria a impunidade dos verdadeiros mandantes da pilhagem dos recursos dos aposentados brasileiros.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE



SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).



